



Decisão Monocrática 00217/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01212/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: TECFORT CONSTRUTORA LTDA, SP ENGENHARIA LTDA

Representante: ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD

Responsável: CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, FABRICIO PETRI, ADENECILDO MARQUES COITINHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA GUIMARAES, ADRINE SALAROLLI CETTO, RAMON ALBANI DE SOUZA, THESLEY DE SOUZA PORTO

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – ADMISSIBILIDADE – RITO ORDINÁRIO – ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação em face de licitações e contratos (doc. 2) formulada pela Sra. Angela Márcia Cypriano Assad, vereadora de Anchieta, em que narra supostos favorecimentos ilegais de empresas em procedimentos licitatórios e fiscalizações na Prefeitura Municipal de Anchieta (PMA), cuja responsabilidade atribui aos Srs. Fabricio Petri, prefeito municipal, Carlos Waldir Mulinari de Souza, vice-prefeito, Leonardo Abrantes, secretário municipal de obras e serviços urbanos, Adenecildo Marques Coitinho dos Santos, fiscal de contrato, Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães, então controlador-geral do município, à Sra. Adrine Salarolli Cetto, fiscal de contrato, e aos Srs. Ramon Albani de Souza e Thesley de Souza Porto, respectivamente responsáveis pelas empresas Tecfort Construtora EIRELI e SP Engenharia Ltda - EPP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

De acordo com a representante, seria ilegal a suposta frustração do caráter competitivo de licitações realizadas no município, com a corriqueira adjudicação de objetos licitados em favor das empresas Tecfort Construtora EIRELI e SP Engenharia LTDA - EPP, cujos representantes seriam parentes do Sr. Carlos Waldir Mulinari de Souza, vice-prefeito (doc. 2, p. 3-7). Em consequência, requereu a instauração de tomada de contas especial para fins de apuração e quantificação de supostos danos ao erário municipal.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação em face de licitações e contratos apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, *c/c* o art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, *c/c* o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar em face de licitação. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por pessoa física, devidamente identificada e qualificada, portanto, legitimada pelo art. 101, *caput*, da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, a representação atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação em face de licitação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c o art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

II.2 RITO APLICÁVEL

De acordo com o art. 100, *caput*, da LC 621/2021, o controle externo decorrente de representação em face de licitações e contratos será realizado sob o rito sumário, nos termos do RITCEES. Este, por sua vez, em seu art. 306, *caput* e parágrafo único, exige a presença de fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões para a manutenção do processo no rito sumário.

Dessa maneira, considerando que a representante (doc. 2) não alega existir receio de grave ofensa ao interesse público ou risco de ineficácia das decisões do Tribunal, nem pleiteia tutela cautelar, não estão preenchidos os requisitos para o processamento sob o rito sumário e o processo deve tramitar sob o rito ordinário, com fundamento no art. 306, parágrafo único, do RITCEES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

Logo, por força do art. 296, § 2º, do RITCEES, c/c o seu art. 177-A, o feito deve ser remetido à unidade técnica para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação;

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade, com fundamento no art. 296, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto em substituição
Relator